

À
Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP
A/C: Do Sr. Horacio Rezende Alves - Presidente da Comissão de Julgamento

Ref. Ato Convocatório nº 26/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO

A Empresa **QUALYTECK RJ TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.488.669/0001-53, estabelecida na Rua Major Ávila, 242, Loja C, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, através de seu Procurador já qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença de V.Sa., expor para apreciação e no final requerer o seguinte:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Tornou público a Douta Comissão de Julgamento, em sua Ata de Julgamento do resultado final do certame em epígrafe, a habilitação da empresa **ALTA PERFORMANCE NET WORKS COMPUTADORES LTDA ME**, doravante nome fantasia **AP NET WORKS**, para o item 01 – Notebook, por apresentar os documentos nos quais levaram a sua inabilitação, nossa empresa, quando da análise da documentação apresentada pela empresa AP NET WORKS, na sessão do presente certame em 19 de fevereiro de 2020, verificou que a ora RECORRIDA deixou de cumprir o exigido na 4.4.3.1 do Ato, uma vez que **NÃO APRESENTOU** qualquer documento que comprove sua regularidade com os **TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS**.

*“4.4.3.1 - As licitantes que tiverem sua sede em cidades que emitem a Certidão de Regularidade para com o Município em documentos distintos, **relativos a Tributos Mobiliários e Imobiliários devem apresentar todas as Certidões necessárias para a ampla comprovação de sua Regularidade**. Se posteriormente, em diligência, a Comissão de Julgamento identificar a falta de Certidões, a licitante será inabilitada. A certidões deverão estar em nome da empresa participante, mesmo que o imóvel de sua sede seja alugado. Devendo neste caso comprovar a inexistência de inscrição no cadastro imobiliário.”*

Portanto, conforme interpretação da exigência editalícia, está claramente solicitando que a empresa deveria apresentar tal documento, e ainda por cima com uma série de formalidades, com certeza, necessárias para confirmar a veracidade de tal informação. E quando a exigência deixa claro no item 4.6 do Ato que **“Serão consideradas inabilitadas as participantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos neste Ato Convocatório ou**



apresentarem os com prazo de vigência vencido.”, ou seja, o documento deveria constar do envelope documentos de habilitação da empresa com as informações corretas para que as mesmas fossem apenas confirmadas.

De acordo com o parecer Jurídico emitido em 12 de março de 2020, as empresas que participaram da fase de lances e restaram inabilitadas para o item 01, poderiam fazer apresentação no prazo de 03 (três) dias úteis, de nova documentação escoimada das causas de inabilitação (*grifos nossos*), o que nem assim foi feito pela empresa RECORRIDA, apresentando mais uma vez sua certidão de tributos mobiliários ISS, acrescida da Certidão de Dívida Ativa Municipal, expedida pela Procuradora Geral do Município do Rio de Janeiro.

Ademais, vale ressaltar, que os documentos para comprovação referente aos tributos IMOBILIÁRIOS deveriam estar dentro do envelope de habilitação, não podendo ser apensado um novo documento aos que já se encontravam dentro do envelope.

Não restam dúvidas a respeito de que a empresa RECORRIDA foi indevidamente habilitada para certame, uma vez que claramente descumpriu a exigência editalícia citada acima, como também o ato administrativo que declara a ora RECORRIDA habilitada está eivado de vício, pois fere vários princípios basilares, como o da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, contrariando assim dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02, aplicadas subsidiariamente ao Ato.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O instrumento convocatório vincula inexoravelmente a Administração e os particulares interessados a seus dispositivos, já que o poder discricionário da Administração se esgota, em princípio, com a publicação do Edital. Conforme assevera a Profª Lúcia Valle FIGUEIREDO:

“Se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável todo o transcurso do procedimento.”

Resulta, portanto, que toda decisão deve estar respaldada no instrumento convocatório, cujos termos vinculam tanto a Administração quanto os Particulares. É a partir dele que os particulares confeccionam suas propostas, pois inafastável a vinculação em seus termos. Cai a lança a basilar lição do mestre Marçal Justen Filho:

“Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

Vale ressaltar que a empresa RECORRENTE cumpriu as exigências ora guerreadas, apresentando para o cumprimento do item 4.4.3.1, além das certidões de regularidade de tributos mobiliários ISS e Certidão de Dívida Ativa Municipal, apresentou também referentes aos TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS, Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do IMÓVEL, Certidões expedidas pelos 5º e 6º Cartórios de distribuições, constatando que não há imóveis como sua propriedade.

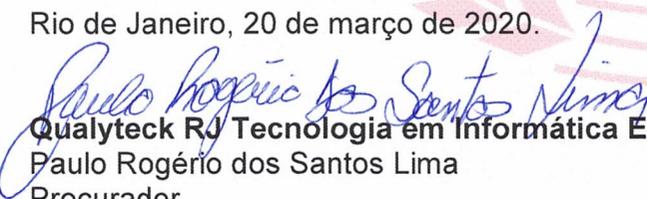
DO PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE vem respeitosamente perante a V.Sa., formular o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO**, no qual pede o provimento em face de **MANTER INABILITADA** a empresa **ALTA PERFORMANCE NET WORKS COMPUTADORES LTDA ME** por ter descumprido exigências editalícias na fase de habilitação do processo, nos termos das razões expostas e fundamentadas anteriormente. Desta forma, V.Sa. estará agindo de forma cristalina e da mais plena justiça.

Nestes Termos;

Pede e espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020.


Qualyteck RJ Tecnologia em Informática EIRELI-EPP

Paulo Rogério dos Santos Lima

Procurador